

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2011

“Acrescenta dispositivos à CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943), dispondo sobre o procedimento conjunto de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, para possibilitar a homologação de acordo extrajudicial firmado pelos interessados”.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado SANDRO MABEL, tem por escopo regulamentar o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, para possibilitar a homologação de acordo extrajudicial firmado pelas partes interessadas.

Importante destacar que não se discutem os acordos coletivos de trabalho, com a indispensável presença e o necessário acompanhamento dos sindicatos. A proposição restringe-se aos acordos individuais, firmados entre empregado e empregador, fora do âmbito de controle, quer da Justiça, quer dos sindicatos, quer da Superintendência Regional do Trabalho.

Para tanto, altera os artigos 643 e 652 e inclui os artigos 764-A, 764-B, 764-C e 764-D, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo aprovado pelo Relator, nobre Deputado Luciano Castro.

Justificando a aprovação, foram desenvolvidos argumentos baseados no Código Civil e no Código de Processo Civil, sem qualquer menção à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A Central Única dos Trabalhadores – CUT manifestou-se frontalmente contrária à aprovação do Projeto de Lei em análise. Pronunciaram-se no mesmo sentido a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, TST.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A chamada jurisdição voluntária, originada na Roma Antiga, quando os interessados, em conjunto, buscavam a arbitragem dos magistrados, sem que um aforasse processo em face de outro, tem lugar no Código de Processo Civil, a partir do artigo 1103. Aplica-se aos seguintes procedimentos: I – emancipação; II – sub-rogação; III – alienação, arrendamento ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos; IV - alienação, locação e administração da coisa comum; V – alienação de quinhão em coisa comum; VI – extinção de usufruto e de fideicomisso.

Na jurisdição voluntária não há lide, mas somente administração pública de interesses privados. Constitui uma das funções do Estado, que tem por objetivo evitar litígios futuros, ou irregularidades e deficiências na formação do ato ou negócio jurídico.

A relação de trabalho, em razão da notória e indiscutível diferença de poderes entre os contratantes – o empregador, hipersuficiente; o empregado, hipossuficiente – apresenta-se naturalmente conflituosa. Esta situação de inferioridade do trabalhador não permite que ele livremente disponha de seus direitos e interesses, como sabem todos aqueles que se dedicam ao estudo das relações de trabalho e como tem sido demonstrado pela experiência. Recentemente, foi criada a comissão de conciliação prévia,

órgão extrajudicial para solução de conflitos trabalhistas sem a intervenção do Estado. Os resultados são desalentadores, considerados os números de anulação de acordos realizados nessas comissões, por parte da Justiça do Trabalho.

A fragilidade dessa ideia encontra-se, justamente, na hipossuficiência do trabalhador, que o compele a aceitar qualquer acordo proposto – ou melhor, imposto – pelo empregador, já que disto depende sua sobrevivência.

No dia a dia das varas trabalhistas, são comuns situações em que as partes simulam uma lide, apenas para obter a homologação de um acordo, que pode prejudicar o trabalhador ou terceiro interessado. A presente proposição criará um mecanismo de automática obtenção desse mesmo resultado. As partes trarão ao juízo a petição já assinada e com a descrição dos termos do acordo, sem revelar a lide que antecedeu essa avença.

Ora, sem que se saibam as fontes do litígio ou as razões que levaram as partes ao debate, não se faz possível a análise judicial da razoabilidade do acordo ou da existência de renúncia a direitos irrenunciáveis.

Enquanto não dotarmos o sistema de uma regra de garantia no emprego, que possibilite ao trabalhador reclamar perante a Justiça, na vigência do contrato de trabalho, sem temor de perder seu emprego, não será possível instituímos mecanismo de homologação judicial de acordos extrajudiciais.

Além disso, o projeto contraria frontalmente o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal que prescreve: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Por fim, cabe lembrar que o art. 5º, inciso XXXV, do Texto Constitucional garante, como cláusula pétrea, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Pela proposição em análise, uma vez formulado e homologado o acordo, o trabalhador não mais teria acesso ao Poder Judiciário. Nada mais poderia reclamar.

No que toca às relações de trabalho, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2139 e 2160, reconheceu que a Comissão de Conciliação Prévia – art. 625-D da CLT – não é obrigatória, justamente por implicar cerceamento do direito de acesso à Justiça.

Em face do exposto, votamos pela inconstitucionalidade e antijuridicidade das proposições sob análise, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.153, de 2011 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator